

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

NADEGE GOMES DUARTE

- 1996 -

6102

PÁG.

TÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal	83
CAPÍTULO UNICO - Das Disposições Preliminares	83
TÍTULO II - Dos Impostos	84
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana	85
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana	85
CAPÍTULO III - Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários	86
CAPÍTULO IV - Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	88
(7) Tabela do ISS	17
CAPÍTULO V - Do IVV	25
CAPÍTULO VI - Do IPTU	27
TÍTULO III - Das Taxas	37
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	37
CAPÍTULO II - Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	38
CAPÍTULO III - Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia	39
CAPÍTULO IV - Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador	44
CAPÍTULO V - Das Alíquotas das Taxas de Serviço	44
TÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria	47
TÍTULO V - Das Isenidades e das Isenções	48
CAPÍTULO I - Das Isenidades	48
CAPÍTULO II - Das Isenções	49
TÍTULO VI - Das Disposições Gerais	52
CAPÍTULO I - Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária	52
CAPÍTULO II - Dos Regulamentos	53
CAPÍTULO III - Da Solidariedade e da Responsabilidade	54
CAPÍTULO IV - Do Domicílio Tributário	54

1 a 31
1 a 11
1 a 20

Taxas
1
Salvos de Taxas de locação e funcionamento
Alvará

TITULO VII - Da Administração Tributária	55
CAPITULO UNICO - Disposições Gerais	55
TITULO VIII - Do Lançamento	55
CAPITULO I - Principios Gerais	55
CAPITULO II - Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários	56
CAPITULO III - Do Lançamento do Imposto Sobre Serviço	58
TITULO IX - Dos Deveres Acessórios	59
CAPITULO X - Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis ..	60
CAPITULO I - Do Cadastro Fiscal	60
CAPITULO II - Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis	61
TITULO XI - Das Infrações e das Multas	62
TITULO XII - Do Processo Tributário	63
CAPITULO I - Do Processo de Aplicação de Penalidades	63
CAPITULO II - Da Reconsideração e do Recurso	64
CAPITULO III - Da Consulta	65
CAPITULO IV - Da Restituição do Pagamento Indevido	66
TITULO XIII - Das Disposições Finais	66
CAPITULO UNICO - Da Unidade Fiscal	68

Projeto de Lei No. 68/90 Altera e

Consolida o Código Tributário do Município de PIRAUBÁ - MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de PIRAUBÁ aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º. - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º. - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases;
- e) sobre transmissão de bens imóveis.

II - TAXAS

- a) pelo exercício regular do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 50. - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

Dos Impostos

CAPITULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 51. - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 52. - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo com benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente.

inadequada quando a área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º. - A base de cálculo do imposto territorial urbana é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 158 deste Código.

Parágrafo Único - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,5% (hum e meio por cento) do seu valor venal.

1,0% (hum por cento)

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre propriedade territorial urbana, sofrerá a progressividade da alíquota, a cada ano, incidindo sobre os imóveis previstos no Art. 6º, deste Código.

Art. 9º - A alíquota progressiva a que se refere o Artigo anterior, será de 0,5% ao ano, nas áreas Urbanas, onde possui os seguintes Serviços Públicos:

- a) água
- b) iluminação Pública
- c) esgoto
- d) pavimentação.

CAPITULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 18 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto considerase imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvas para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 11 - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 60. deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13 - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 150 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14 - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 1,0% (um por cento) de seu valor venal.

0,5 (meio por cento)

CAPÍTULO III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 15 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida na Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - esgoto ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros do imóvel considerado.

Art. - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 150 deste Código.

Art. 18 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é o lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou a pessoa de notícias deste, o possuidor a qualquer título.

CAPITULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 21 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela deste Código.

Art. 22 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

- I - pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar da prestação de serviços em caráter permanente;
- II - pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 25 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das condições cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 26 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela anexa.

Art. 27 - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 28 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1o. - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção momentânea, conforme disposto em regulamento.

§ 2o. - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3o. - As alíquotas para retenção na fonte são constantes da Tabela - anexa a esta Lei.

§ 4o. - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela anexa a esta lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 31 desta Lei.

§ 5o. - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 29 - As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços anexa.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1o. - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2o. - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição

§ 3o. - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4o. - Na prestação de serviços referidos no item **085** da lista de serviços anexa, ^{a lei} o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§ 5o. - Na prestação de serviços referidos no item **001** da lista de serviços anexa, ^{a lei} o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

R 60. - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.

R 70. - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Art. 31 - Quando prevista em Lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:

I - profissionais de nível superior: 3,0 UF

II - demais profissionais: 1,0 UF

16 por ano

R 10. - O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

R 20. - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da 2a. parcela.

Art. 32 - Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 02 (duas) UF por profissional habilitado.

Art. 33 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Q

Art. 34 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens ⁹⁴ e ⁹⁵ do grupo A, da lista de serviços anexa, ^{lei N.º} serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 35 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 36 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 37 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 38 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações acessória ou principal.

Art. 40 - Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 41 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 42 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 43 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 44 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras do serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 45 - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeita à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória;

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

→ III - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 46 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial.

Art. 47 - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 48 - A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento devido.

—
TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ISSQN

ITEM	GRUPO A	(X) SOBRE A RECEITA BRUTA.
01	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres	10% por mês
02	Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	1% por mês
03	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados	5% por mês
04	Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5% por mês
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres ..	5% por mês
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços	10% por mês
07	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	10% por mês
08	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais	5% por mês
09	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres ..	5% por mês
10	Varricção, coleta, remoção e incineração de lixo	5% por mês
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	5% por mês
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5% por mês

13 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5% por mês
14 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5% por mês
15 - Incineração de quaisquer resíduos	5% por mês
16 - Limpeza de chaminés	5% por mês
17 - Saneamento ambiental e congêneres	5% por mês
18 - Assistência técnica	5% por mês
19 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista	10% por mês
20 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	10% por mês
21 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza ..	10% por mês
22 - Contabilidade, auditoria e guarda-livros	5% por mês
23 - Perícia, laudos, exames e análises técnicas	10% por mês
24 - Traduções e interpretações	5% por mês
25 - Avaliação de bens	10% por mês
26 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	5% por mês
27 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza .	10% por mês
28 - Aerofotogrametria-(inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5% por mês
29 - Demolição	5% por mês
30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	10% por mês
31 - Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	5% por mês

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA.
32	- Florestamento e reflorestamento	5% por mês
33	- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres ...	5% por mês
34	- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM)	5% por mês
35	- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	10% por mês
36	- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza	5% por mês
37	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5% por mês
38	- Organização de festas e recepções - buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	10% por mês
39	- Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio ...	10% por mês
40	- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central).	5% por mês
41	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada	5% por mês
42	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5% por mês
43	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	6% por mês
44	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	5% por mês
45	- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	5% por mês
46	- Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	5% por mês
47	- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção da gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5% por mês

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA.
48	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	10% por mês
49	- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres ..	10% por mês
50	- Vigilância ou segurança de pessoas e bens	10% por mês
51	- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores , dentro do território do município	10% por mês
52	- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	10% por mês
53	- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	10% por mês
54	- Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	10% por mês
55	- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora	10% por mês
56	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	10% por mês
57	- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	10% por mês
58	- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	10% por mês
59	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	10% por mês
60	- Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)	10% por mês
61	- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	10% por mês
62	- Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final ...	10% por mês
63	- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização...	10% por mês

ITEM

GRUPO A

(X) SOBRE A RECEITA BRUTA.

64 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	10% por mês
65 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	10% por mês
66 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	10% por mês
67 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos.....	10% por mês
68 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	10% por mês
69 - Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.....	10% por mês
70 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil....	10% por mês
71 - Funerárias.....	10% por mês
72 - Tinturaria e lavanderia.....	10% por mês
73 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	10% por mês
74 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	10% por mês
75 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).....	10% por mês
76 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade.....	10% por mês
77 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).....	10% por mês

ITEM

GRUPO A

(X) SOBRE A RECEITA BRUTA

- 78 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aví - sos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços) ... 10% por mês
- 79 - Transportes de natureza estritamente municipal 10% por mês
- 80 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qual - quer natureza 10% por mês

ITEM	GRUPO D	(X) UF POR MES.
01 - Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas		4 (quatro)
02 - Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos		1 (hum)
03 - Relações públicas		1 (hum)
04 - Despachantes		0,2 (dois décimos)
05 - Técnicos de contabilidade		0,3 (três décimos)
06 - Decoradores		1 (hum)
07 - Veterinários		1 (hum)
08 - Contadores		1 (hum)
09 - Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista		3 (três)
10 - Alfaiataria, costura, modista e congêneres		0,2 (dois décimos)
11 - Barbeiro, cabelereiro, manicuro, pedicuro e congêneres		0,2 (dois décimos)
12 - Guias de turismo		1 (hum)
13 - Agente de propriedade industrial		1 (hum)
14 - Agente de propriedade artística ou literária		1 (hum)
15 - Leiloeiro		1 (hum)
16 - Peritos		1 (hum)
17 - Taxidermista		1 (hum)
18 - Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:		
a) de nível universitário		2 (dois)
b) outras		1 (hum)

ITEM	GRUPO B	(X) DA RECEITA BRUTA	
		DIA	MCS
1 - DIVERSÕES PÚBLICAS			
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres			10%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos			5%
c) exposição com cobrança de ingressos	5%		
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	10%		
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	10%		
f) execução de música, individualmente ou por conjunto.	10%		
g) jogos eletrônicos e similares			5%

CAPITULO V

Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

TITULO I

Do Fato Gerador e de Incidência

Art. 49 - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Considera-se venda a varejo toda aquela em que produtos não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art. 50 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 51 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível, nele incluídos os acréscimos a qualquer título cobrados ao consumidor final.

Art. 53 - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 49.

§ 1o. - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exercer a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2o. - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3o. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 54 - Cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 55 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos setores municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 56 - O contribuinte do imposto manterá registro de entradas e saídas do combustível.

Art. 57 - A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 58 - Os contribuintes do imposto são obrigados:

I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimento diário;

III - a inscrever-se no cadastro municipal de contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereços ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal.

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios, as tarefas de cadastramento e cobrança do imposto.

Art. 59 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas, sujeitar-se-á às penalidades de que tratam esta Lei.

Art. 60 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por decreto, as normas necessárias para cobrança deste tributo.

CAPITULO VI

Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

TITULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 61 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como FATO GERADOR;

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 62 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalva os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 69;

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição de fideicomissão;

IX - efitense e subefitense;

X - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. - será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º. - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1o. - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2o. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3o. - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4o. - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SECAO III

Das Isenções

Art. 64 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão decorrente de investidura;
- VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SECAO IV

Do contribuinte e do responsável

Art. 65 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 66 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SECAD V

Da Base do Cálculo

Art. 67 - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1o. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2o. - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 3o. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4o. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5o. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6o. - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7o. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8o. - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9o. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SECAO VI

Das Aliquotas

Art. 68 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

SECAO VII

Do Pagamento

Art. 69 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 70 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1o. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2o. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3o. - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 71 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

IV - recolhimento a maior;

V - reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 72 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SECAO III

Das Obrigações Acessórias

Art. 73 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 74 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escriturar ou termo judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 75 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 76 - Todos aqueles que adquirirem bens direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias á contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SECAO IX

Das Penalidades

Art. 77 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 78 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art.74.

Art. 79 - A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 81 - o crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

Art. 82 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta lei e demais Leis complementares.

TITULO III

Das Taxas

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 83 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 84 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia; e
- II - de serviços.

Art. 85 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPITULO II

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Art. 86 - As taxas do exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia no forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 87 - O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

§1º - Contribuinte da taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

- I - licença para publicidade;
- II - licença para execução de obras particulares;
- III - licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV - licença para o comércio eventual ou ambulante;
- V - licença de habite-se; e
- VI - permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§2º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§3º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade:

§4º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento;

§5º - São isentos do pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

CAPITULO III

Das Aliquotas das Taxas de Poder de Polícia

Art. 88 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal(UF), vigente no Município.

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	% DA UF
a) Comércio	POR ANO
1 - Supermercado, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consideradas de grande porte do Município	10%
2 - Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município	7%
3 - Atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município	5%
b) Indústrias - Área de 100 m ² ou fração	30 UF
- acima de 100 m ² até 150m ²	40 UF
- acima de 150 m ² até 200m ²	50 UF
- acima de 200 m ² até 250m ²	60 UF
- acima de 250 m ² até 350m ²	75 UF

- acima de 350 m ² até 500 m ²	90 UF
- acima de 500 m ²	100 UF
c) estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento (p/ano)	25 UF
d) concessionárias de veículos e similares (p/ano).....	20 UF
e) profissionais liberais sem relação de emprego (p/ano)	02 UF
f) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares (p/ano)	01 UF
g) profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital (p/ano).....	01 UF
h) profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela) p/ano.	01 UF
i) casas de loteria (p/ano)	01 UF
j) oficinas de consertos:	
1 - oficinas mecânicas (p/ano)	02 UF
2 - pequenas oficinas	01 UF
l) recauchutagem de pneumáticos (p/ano)	20 UF
m) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares (p/ano)	15 UF
n) tinturarias e lavanderias (p/ano)	02 UF
o) barbearias, salões de beleza e congêneres (p/ano) ...	02 UF
p) alfaiates, costureiros e modistas (p/ano)	02 UF
q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres (p/ano)	10 UF
r) ensino de qualquer grau ou natureza (p/ano)	03 UF

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

UNIDADE FISCAL
POR ANO

s) laboratórios de análises	03 UF
t) hospitais, clínicas e casas de saúde (p/ano)	05 UF
u) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exercam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 24 deste Código Tributário (p/ano)	05 UF
v) diversões públicas:	
1 - cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares (p/ano)	05 UF
2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa (p/mês)	0,5 UF
3 - boliches, por pista (p/mês)	01 UF
4 - circos e parques de diversões (p/dia)	01 UF
5 - bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais (p/dia).....	01 UF
6 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (p/dia).....	02 UF
7 - bares, lanchonetes e similares-pequeno porte (p/ano).	50%
- médio porte (p/ano) ..	70%
- grande porte (p/ano) .	70%

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 89 - Fato gerador da taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

% DA UNIDADE FISCAL

a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/mês)	20%
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/mês).....	20%
c) publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês)	20%
d) propaganda falada através de veículo, por veículo (p/dia)	100%
e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/publicidade)	20%

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 90 - Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente.

% DA UNIDADE FISCAL

a) Construção de:	
1) edificações com até 60 m ²	50%
2) edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	70%
3) edificações acima de 100 m ²	150%
b) Reconstrução de:	
1) edificações com até 60 m ²	30%
2) edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	50%
3) edificações acima de 100 m ²	80%
c) Arruamento e Loteamento:	
1) aprovação de arruamento p/metro linear de rua (p/testada)	5%
2) aprovação de loteamento, por lote	5%

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

% DA UNIDADE FISCAL

a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (p/mês)	50%
b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/mês)	30%
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia)	100%
d) espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros) (p/ano)	200%
e) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês)	5%

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	% DA UNIDADE FISCAL
a) ambulante (p/dia)	50%

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

	% DA UNIDADE FISCAL
1) edificações com até 60 m ²	30% → 1,81 + 0,90
2) edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	50% 3,01 + 0,90
3) edificações acima de 100 m ²	80% 4,82 + 0,90

VI - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

	DA UNIDADE FISCAL
a) por veículo, (p/ano)	03 UF

CAPITULO IV

Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

Art. 91 - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis;

II - taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III - taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação e disponibilidade do serviço;

IV - taxa de serviços urbanos (iluminação pública para lotes vagos; conservação e calçamento; limpeza pública; a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 92 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

I - TAXA DE EXPEDIENTE	% DA UNIDADE FISCAL
a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim	15%
1 - uma folha	15%
2 - o que exceder de uma folha, por folha	+2%
b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	100%
c) emissão de 2a. via de guia de recolhimento de impostos ..	15%
 II - TAXA DE CERTIDÃO	 % DA UNIDADE FISCAL
a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
1 - uma folha	50%
2 - o que exceder de uma folha, por folha	+2%
3 - por conhecimento extraído	+2%
 III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	 % DA UNIDADE FISCAL
a) cemitério:	
1 - sepultamento de criança	80%
2 - sepultamento de adulto	100%
3 - desenterramento (exumação)	500%
4 - translação de ossos	200%
5 - emplacamento	100%
6 - autorização de obras	100%
7 - construção de túmulo perpétuo, por m2	50%
b) apreensão e depósito de animais abandonados (p/cabeça)...	100%
c) numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte)	100%

- d) abate de gado no matadouro municipal:
 - 1) gado bovino, por cabeça 70%
 - 2) outra espécie, por cabeça 50%
- e) alinhamento e nivelamento:
 - 1) alinhamento, por metro linear 5%
 - 2) nivelamento, por metro linear 5%
- f) coleta de entulho:

(REGULAMENTADA A COBRANÇA ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

CAPITULO VI

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 93 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamento, coleta de lixo e será devido pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.

Art. 94 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

(por metro linear de testada)	% DA UNIDADE FISCAL
a) iluminação pública p/lotes vagos	2,0%
b) conservação de calçamento	2,0%
c) coleta de lixo:	% DA UNIDADE FISCAL
1) residencial/serviços	5%
2) comércio	7%
3) indústria	70%
4) hospitalar	30%

TITULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO IV

Art. 95 - A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 96 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 97 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou estadual.

Art. 98 - O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 99 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V

Das Imunidades das Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades

Art. 100 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 101 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - templos de qualquer culto;

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1o. - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

→ § 2o. - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 102 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Das Isenções

Art. 103 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - do imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II - do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

c) promovedor de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

e) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;

f) jogos de futebol.

Art. 104 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de:

I - Licença para publicidade:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

d) placas nos locais de construção das mesmas de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) disticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamento comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II - Licença para execução de obras particulares:

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

III - Licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 105 - As isenções de que trata o inciso I e na alínea "b" do inciso II, do artigo 103, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 106 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação e as provas relativas ao novo exercício.

Art. 107 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 108 - A concessão de isenção não prevista, neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 109 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TITULO VI

Disposições Gerais

CAPITULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 110 - As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 111 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 112 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 113 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 114 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

XXX

Dos Regulamentos

Art. 115 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

§ 1o. - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2o. - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3o. - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4o. - O regulamento não poderá estabelecer agravacões ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 116 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 117 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 118 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 119 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunheiros.

Art. 120 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPITULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 121 - É domicílio tributário local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

⊗ 1.º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

2.º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural.

TITULO VII

Da Administração Tributária

CAPITULO UNICO

Disposições Gerais

Art. 122 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º. - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, à cobrança à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º. - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TITULO VIII

Do Lançamento

CAPITULO I

Princípios Gerais

Art. 123 - São competentes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 124 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 125 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 126 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 127 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 128 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 129 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 130 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3o. - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4o. - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que reponderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5o. - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 131 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 132 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 133 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 134 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPITULO III

Do lançamento do Imposto sobre Serviço

Art. 135 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 136 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único - A guia de lançamento, de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 137 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferência.

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 138 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 139 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 140 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 141 - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 142 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 143 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 144 - As instituições de que cuida o artigo 103, inci -
so I, alínea "b", e "e", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias, e
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 145 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará
o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TITULO X

Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

CAPITULO I

(Do Cadastro Fiscal)

Art. 146 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
- II - de prestadores de serviços;
- III - de produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1o. - O Cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização, e
- II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2o. - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3o. - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 147 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 148 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 149 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPITULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 150 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos: ²¹

I - quanto ao terreno:

- a) áreas;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições fiscais;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, mediante Decreto, dando conhecimento à Câmara de Vereadores.

Art. 151 - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 152 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

Art. 153 - As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

Das Infrações e Das Multas

CAPÍTULO UNICO

Art. 154 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 169;
- II - de 2% (dois por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.
- III - de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):
 - a) impedir, embarçar ou dificultar a fiscalização;
 - b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
 - c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas, durante os (11) meses...
- IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TITULO XII

Do Processo Tributário

CAPITULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 155 - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 156 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 157 - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 158 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 159 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 160 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 161 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPITULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 162 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1o. - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2o. - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 163 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 164 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 162 e 163, deste Código.

CAPITULO III

Da Consulta

Art. 165 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, e que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 166 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 167 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPITULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 168 - Quem pagar tributo, indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.



Das Disposições Finais

CAPITULO UNICO

Art. 169 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 154, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

§ 1o. - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediano ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2o. - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 170 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 171 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto parcelamento de débitos, em até 05 (cinco) prestações mensais.

Parágrafo Único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1a. prestação.

Art. 172 - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expressem valores;

III - que originarem de erro ou ignorância, acusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - que originem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 173 - É criada a Unidade Fiscal (UF), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.

Art. 174 - A Unidade Fiscal (UF) é fixada em 15 (quinze) BTN's, a partir de 10. de janeiro de 1.991.

Art. 175 - A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o índice de Preços ao Consumidor - IPC do IBGE, verificado no mês anterior ao que precede ao do reajustamento, ou outro índice que vier substituí-lo para este fim.

Art. 176 - Passam a integrar o texto deste Código as Leis nos. _____ que tratam do IVV e ITBI.

Art. 177 - Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente as Leis Nos. _____

Art. 178 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 10. de janeiro de 1.991

- f
- farsas -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 164 de 06/12/93.

Aprova a alteração e regulamentação das
taxas do Município de Pirauá - Estado
de Minas Gerais.

O Povo do Município de Pirauá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei altera e regulamenta as Taxas do Município de Pirauá - Estado de Minas Gerais, obedecidos os mandamentos seguintes:

- a) da Constituição Federal;
- b) do Código Tributário Nacional;
- c) do Código Tributário Municipal;
- d) das demais leis complementares;
- e) e da legislação municipal, nos limites de sua competência.

DAS TAXAS

Art. 2º - O Município pode criar as taxas que forem necessárias à fiscalização administrativa de sua competência ou à manutenção dos serviços específicos e divisíveis praticados aos contribuintes ou postos à sua disposição, tais como:

- I- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS;
- II- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL;
- III- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS;
- IV- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E OUTDOORS;
- V- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES;
- VI- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII- TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- VIII- TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA;
- IX- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE;
- X- TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- XI- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ~~ABOIO~~ DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL;
- XII- TAXA DE HABITE-SE;
- XIII- TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS;
- XIV- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS;
- XV- TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- XVI- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS;
- XVII- TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DE REDE DE ESGOTO;
- XVIII- TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DE REDE DE ÁGUA.

Parágrafo Primeiro - O Município deve limitar-se, exclusivamente, às matérias de sua competência constitucional e legal, tanto no que diz respeito ao poder de polícia, como no que se refere à prestação de serviços públicos.

Parágrafo Segundo - Quanto ao poder de polícia, o seu exercício, para legitimar a imposição de taxa, deve ser regular, ou seja, contido nos limites legais de competência, finalidade e forma.

Parágrafo Terceiro - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território que estiverem sobre a jurisdição:

- a) da União;
- b) dos Estados.

DO FATO GERADOR

Art. 3º - As taxas de competência do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, têm como fato gerador:

- I - O exercício regular do poder de polícia;
- II - A utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Parágrafo Primeiro - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ~~ordem~~ *ordem, aos costumes*, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Segundo - Os serviços que se refere o presente artigo consideram-se:

I - UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE:

- a) EFETIVAMENTE, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) POTENCIALMENTE, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - ESPECÍFICOS, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - DIVISÍVEIS, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Parágrafo Terceiro - É irrelevante para a cobrança das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento, em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano e as posturas municipais relativas à segurança, à ordem, e a tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Primeiro - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO tem, ainda, como fato gerador:

A localização e o funcionamento de estabelecimentos de:

- I - Profissionais liberais;
- II - Profissionais autônomos;
- III - Prestadores de serviços;
- IV - Comércio eventual ou ambulante

Parágrafo Segundo - Considera-se eventual, a atividade ocasional que for exercida apenas em determinadas épocas, sem caráter de continuidade e habitualidade.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE HORÁRIO ESPECIAL

Art. 5º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI-
MENTOS EM HORÁRIO especial, TEM COMO FATO GERADOR A FISCALIZAÇÃO, exercida pelo Município no que se refere à antecipação ou prorrogação de horário normal de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único- No comprovante do pagamento da respectiva TAXA, deverá constar claramente o horário especial de funcionamento, e será afixado ao Alvará de localização e Funcionamento, de modo a tornar-se visível e acessível à fiscalização.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 6º - A TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, tem como fato gerador:

- I - Atividades especiais dos Órgãos do Município, para licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições municipais ou autoridades municipais, visando à preservação da saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito da propriedade.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS

Art. 7º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS, fundada no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, a segurança e a tranquilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncios e out-doors, em observância à legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS incidirá sobre todos os anúncios instalados nas vias e logradouros públicos do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, bem como em locais visíveis destes, ou em *qualquer* recintos de acesso ao público.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 8º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES fundada no poder de polícia do Município, quanto ao disciplinamento do uso do solo urbano, a tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernentes a construção e reforma de prédios e delimitação de loteamentos de terrenos, em observância à legislação específica.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 9º - A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços prestados pelo Município, *diretamente ou através de* concessionários ou permissionários de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - varrição de vias públicas, limpeza de bueiros e de galerias de águas pluviais;
- III - capina periódica, manual, mecânica ou química;
- IV - desinfecção de vias e logradouros públicos.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 10º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários ou permissionários de serviços públicos.

Parágrafo Primeiro - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de imóveis não edificadas, será lançada *anualmente* junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamentos.

Parágrafo Segundo - Nos imóveis construídos, a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, será lançada mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica.

Parágrafo Terceiro - Para efeito da cobrança das *taxas* os apartamentos; as salas comerciais ou não; as lojas, sobrelojas; bares ... etc;

e demais unidades em que o prédio for dividido, será considerada como unidades autônomas.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 11º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde serão:

- a) fabricados;
- b) produzidos;
- c) manipulados;
- d) acondicionados;
- e) conservados;
- f) depositados;
- g) armazenados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) transportados;
- i) distribuídos;
- j) vendidos;
- k) ou consumidos alimentos.

bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas sanitárias vigentes.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 12º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, tem como fato gerador, a fiscalização exercida pelo Município com relação às atividades desenvolvidas por pessoas físicas individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Parágrafo Primeiro - O pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

Art. 13º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, tem como fato gerador a fiscalização feita pelo Município, em instalações provisórias, tais como:

- I - balcão;
- II - barraca;
- III - mesa, tabuleiro;
- IV - quiosque;
- V - aparelho,

ou qualquer outro móvel ou utensílio, bem como depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços ou, ainda, para estacionamento privativo de veículos em locais permitidos;

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.

Art. 14º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL, tem como fato gerador, o abate de animais, destinados ao consumo público, quando não realizado no Matadouro Público.

Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE HABITE-SE

Art. 15º - A TAXA DE HABITE-SE, tem como fato gerador o término da construção em prédios;

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - industrial.

ou para toda e qualquer finalidade.

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 16º - A TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, tem como fato gerador, todo e qualquer serviço prestado pelo Município à coletividade.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 17º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS, tem como fato gerador, a fiscalização do transporte de passageiros urbanos sob o regime de concessões ou permissões.

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 18º - A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, tem como fato gerador a execução pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação asfáltica ou ainda, o simples recapeamento asfáltico de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentação, por motivo de interesse público, à juízo da Prefeitura Municipal, deva ser substituída por outra, de tipo mais perfeita e de melhor qualidade.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Art. 20º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, tem como fato gerador, a fiscalização a ser procedida nos cemitérios pelo Município.

DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DA REDE DE ESGOTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21º - A TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DE REDE DE ESGOTO, tem como fato gerador, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de construção ou extensão de rede de esgoto, nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, onde ainda não existe a rede.

Parágrafo Único - Referida TAXA, deverá ser regulada através de Decreto do Prefeito Municipal.

DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA

Art. 22º - A TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DE REDE DE ÁGUA, tem como fato gerador, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de construção ou extensão de rede de água nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, onde ainda não exista a rede.

Parágrafo Único - Referida TAXA, deverá ser regulada através de decreto do Prefeito Municipal.

DA BASE DE CALCULO

Art. 23º - A BASE DE CALCULO DAS TAXAS, deve relacionar-se estritamente com o seu Fato Gerador, o qual, deverá sempre, ser o valor do serviço:

real;

presumido;

estimado;

arbitrado.

Art. 24º - As Taxas cobradas pelo Município de Piraúba, serão calculadas com base nas TABELAS anexas a este regulamento.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

I - industriais ;

II - comerciais;

III - e prestadores de serviços,

fica estabelecida na TABELA I, anexa a este regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL:

industriais;
comerciais;
prestadores de serviços,

fica estabelecidas de acordo com a TABELA II, anexa a este regulamento.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

A TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS será calculada de acordo com o valor da UFM, (Unidade Fiscal do Município) vigente no exercício da ocorrência do fato gerador, e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da TABELA III anexa a esta Lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS

A TAXA DE LICENÇA PARA ANÚNCIOS OU OUT-DOORS fica estabelecida conforme a TABELA IV anexa a esta Lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, fica estabelecida na TABELA V anexa a esta Lei.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, será calculada em função da área do imóvel construído e a testada corrida do imóvel não construído, devida de acordo com a TABELA VI anexa a esta Lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, fica estabelecida na TABELA VIII, anexa a esta Lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE está afiançada na TABELA IX, anexa a esta Lei.

Parágrafo Segundo - O pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS VIAS
E "LOGRADOUROS PÚBLICOS

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS, está fixada na TABELA X, anexa a esta
Lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATA-
DOURO MUNICIPAL

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS FORA DO MA
TADOURO MUNICIPAL, está estabelecida na TABELA XI, anexa a esta
Lei.

DA TAXA DE HABITE - SE

A TAXA DE HABITE-SE ANUAL, cobrada conforme a TABELA
XII, anexa a esta Lei.

Parágrafo Terceiro - A TAXA DE HABITE-SE deve ser considerada sob
os seguintes requisitos:

- a) o fim a que se destina a obra;
- b) a área da construção.

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS está fixada na TABELA XIII,
anexa a esta Lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLOR
AÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA
EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS, está fixada de acor
do com o valor da concessão ou permissão, sobre o qual incidem os
percentuais da taxa devida pela, TABELA XVI, anexa a esta Lei.

criação;

transferência de linha;

prorrogação de concessão e

Parágrafo Quarto - Nos casos de prorrogação de concessão ou permis
são, a base de cálculo será de 10% (dez por cent
do valor dos veículos exigidos para a exploraçã
da linha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, será cobrada de acordo com a testada real de cada terreno marginal às vias e logradouros públicos beneficiados pela obra de pavimentação, à qual se aplica, por metro linear de testada real constante da TABELA XVII, anexa a esta Lei.

Parágrafo Quinto - Para o cálculo da TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, com referência das testadas de terrenos de esquina, serão adotados os seguintes critérios, para cada caso específico:

I - quando forem pavimentadas ambas as faces dos terrenos de esquina, ao mesmo tempo, a testada real será a soma da face menor, (frente) com 20% (vinte por cento) da face maior (profundidade).

II - quando a obra atingir somente a face menor ou frente, esta será a testada real;

III - quando a obra atingir somente a face maior e a menor já houver sido tributada por esta Taxa, considerar-se-á como testada tributável, 20% (vinte por cento) da face maior;

IV - quando a obra atingir somente a face menor e a maior já houver sido tributada por esta Taxa, será considerada a totalidade da face menor;

V - será considerada testada real a totalidade da face menor do terreno, quando a face maior já houver sido anteriormente pavimentada sem ônus da Taxa de Pavimentação;

VI - será considerada testada real de 50% (cinquenta por cento) da face maior quando a face menor do terreno já houver sido pavimentada anteriormente, sem o ônus desta Taxa, se o resultado for igual ou superior a 12 (doze) metros lineares de testada. Se o resultado for inferior a testada real, será considerado como sendo 12 (doze) metros lineares;

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS será cobrada de acordo com a TABELA XVI, anexa a este regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25º - AS TAXAS não podem ter a base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem aos impostos, nem podem ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 26º - Não será admissível, para a fixação do montante da taxa devida, levar em consideração elementos estranhos ao dimensionamento ou quantificação da utilização desse mesmo serviço.

Art. 27º - São inconstitucionais as taxas de localização que tomem como base de cálculo:

- o valor locativo;
- a área do piso do estabelecimento;
- as taxas de limpeza pública cobradas sobre o valor locativo dos imóveis servidos;
- a média de aplicações de depósitos bancários.

Art. 28º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS será devida integral e anualmente, independentemente:

- I - da data da abertura do estabelecimento;
- II - transferência do local;
- III - ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 29º - CONTRIBUINTE DA TAXA é:

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

- I - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO é a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades controladas pela municipalidade.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

- II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL é a pessoa física ou jurídica, titular de Estabelecimentos controlados pelo Município.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, é a pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de quaisquer atividades ou serviços públicos.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS

IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS OU OUT-DOORS é a pessoa física ou jurídica proprietária do meio de divulgação.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

VI - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, é o proprietário ou o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços públicos prestados pelo Município.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

VII - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, é o proprietário ou o possuidor a qualquer título de imóveis construídos ou não, beneficiado pelo fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares onde haja ou venha a ser instalada rede de iluminação pública.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, é a pessoa física ou jurídica titular dos locais ou instalações sujeitas à fiscalização.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

IX - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, é a pessoa física que exerce, individualmente, o comércio, sem estabelecimento e sem instalações ou localização fixa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

X - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, é a pessoa física ou jurídica que ocupa, mediante:

I - INSTALAÇÃO PROVISÓRIA sob a modalidade de:

- a) balcão;
- b) barraca;
- c) mesa;
- d) tabuleiro;
- e) quiosque, etc;

II - OU DEPOSITO DE MATERIAIS para fins comerciais;

III - OU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, como é estacionamento to privativo de veículos em locais permitidos, o solo nas vias e logradouros públicos.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

XI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento particular que executa o abate de animais, para consumo público.

DA TAXA DE HABITE-SE

XII - DA TAXA DE HABITE-SE é toda a pessoa física ou jurídica proprietária de imóvel,

- a) residencial;
- b) comercial;
- c) industrial,

ou para qualquer finalidade que, ao término da construção, coloque-o para funcionamento ou habitação.

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

XIII - DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que se utilize de serviços públicos, prestados pelo Município.

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA
EXPLOTAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

XIV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
PARA EXPLOTAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS, é o titular
ou proprietário do estabelecimento concessionário ou permissio-
nário do transporte de passageiros urbanos.

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

XV - DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚ-
BLICOS, é o proprietário de imóvel marginal à obra, construído
ou não, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qual-
quer título.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

XVI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, no particu-
lares, será contribuinte, a pessoa física ou jurídica, proprietá-
rio ou possuidor do domínio útil do cemitério.

DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DE REDE
DE ESGOTO

XVII - DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DA REDE DE ESGOTO
é o proprietário do imóvel marginal à obra, construído ou não, o
titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DA REDE
DE ÁGUA

XVIII - DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA é
o proprietário do imóvel marginal à obra, construído ou não, o
titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Primeiro - Os contribuintes das Taxas estão obrigados:

I - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado,
os documentos que de algum modo se refiram a situações que cons-
tituem fatos geradores das Taxas;

II - prestar, sempre que solicitados, as informações e
esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das Taxas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobranças das Taxas.

Parágrafo Segundo - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas nesta Lei, sujeitar-se-á as seguintes multas:

I - Pessoa Física: uma (01) UFM por mês

II - Pessoa Jurídica: duas (02) UFM por mês

Parágrafo Terceiro - Os contribuintes da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS, são obrigados a se inscreverem na Prefeitura Municipal de Piraúba, no Setor Fiscal competente.

Parágrafo Quarto - É obrigatória a inscrição do contribuinte do comércio ambulante, no Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Piraúba, Estado de Minas Gerais, mediante o preenchimento da FICHA própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Quinto - A inscrição do Contribuinte do comércio ambulante, será atualizada anualmente, por iniciativa do comerciante ambulante ou eventual.

DAS ISENÇÕES

Art. 30º - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenções de TAXAS, não previstas nesta Lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 31º - NA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, estão isentos:

As entidades e instituições imunes.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 32º - NA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, estão isentos os atos e documentos relativos:

I - afinalidade escolar, militar ou eleitoral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a vida funcional dos servidores do Município;

III - a interesses de entidades de:

a) assistência social;

b) de beneficência;

c) de educação ou de cultura,

devidamente reconhecidas, desde que observem as regulamentações:

a) não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de sua receita e despesa, em lucros capazes de assegurar sua exatidão;

IV - a situação e residência de pensionistas da União, do Estado ou do Município, para fins previdenciários;

V - a inscrição de candidato em concurso público ou prova de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos ou contratação pelos órgãos municipais, quando o candidato comprovar a suficiência de recursos;

VI - a interesses da União;

VII - dos Estados;

VIII - dos Municípios,

e de demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

IX - a interesses de templos de qualquer culto;

X - a alvará para levantamento de vencimentos, proventos de aposentadoria, pensão;

XI - a registro civil das pessoas naturais;

XII - a aquisição de imóvel, quando vinculada a PROGRAMAS habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, de âmbito Federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

XIII - a pessoas físicas com idade superior a sessenta e cinco anos (65 anos);

XIV - a pessoas portadoras de deficiência física;

XV - as indústrias de pequeno e médio porte que aqui se instalarem, durante o seu primeiro ano de atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASÓBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE ANÚNCIOS E OUT-DOORS

Art. 33º - NA TAXA DE ANÚNCIOS OU OUT-DOORS, estão isentas as seguintes:

- I - anúncios ou out-doors veiculados pela:
 - a) União;
 - b) Estados;
 - c) e Municípios.
- II - indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificações, edificações;
- III - destinados a sinalização do trânsito de veículos e de pedestres;
- IV - fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar:
 - a) peças;
 - b) atrações musicais;
 - c) teatrais;
 - d) ou filmes.
- V - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- VI - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;
- VII - tabuletas indicativas de sítios;
- VIII - granjas, chácaras e fazendas;
- IX - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;
- X - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando os profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte.
- XI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, dos engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e execução de obras particulares ou públicas.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES não incidirá sobre:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de:

a) casas;

b) prédios;

II - construção de muros e passeios

III - construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras;

IV - construção de reservatórios de qualquer natureza, destinados ao abastecimento de água;

V - as obras realizadas em imóveis de propriedade de:

a) União;

b) Estados;

c) do Município e de suas autarquias.

VI - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando ao alinhamento da via pública, assim como de passeios, do tipo aprovado pela Prefeitura.

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 35º - Não há isenção para a TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 36º - A existência da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL, não atinge:

a) o abate de gado em charqueadas;

b) frigoríficos;

c) outros estabelecimentos semelhantes,

fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando:

o abate de gado, cuja carne fresca se destine ao consumo local, caso em que fica sujeita ao tributo municipal.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 37º - Ficam isentas da TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

As entidades e instituições imunes por Lei.

b) as empresas de saneamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 38º - Ficam isentos da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE:

Os cegos e deficientes físicos que exercerem comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima e os cegos que a exercerem sob a modalidade de ambulante.

Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

Os engraxates, individual.

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 39º - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS estão isentos:

a) Os cegos, que estiverem devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal;

b) os deficientes físicos, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 40º - A TAXA DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL, não tem isenção.

DA TAXA DE HABITE-SE

Art. 41º - DA TAXA DE HABITE-SE, estão isentos:

Os prédios construídos pelo:

a) União;

b) Estados;

c) Municípios.

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 42º - DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, estão isentos:

a) os serviços destinados à órgãos públicos, da:

União;

Estados;

Municípios e suas autarquias.

b) as pessoas físicas que comprovarem estado de pobreza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 43º - DA TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS, estão isentos:

- a) o transporte escolar;
- b) o transporte de funcionários para órgãos públicos.

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 44º - Não serão concedidas isenções da TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, exceto:

para as instituições de reconhecida beneficência, que prestem relevantes serviços à coletividade, as quais o Município poderá conceder um desconto de até 30% (trinta por cento) da Taxa, referentes ao imóveis direta ou exclusivamente utilizados no implemento de sua finalidade específica.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Art. 45º - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, fica isenta, apenas, quando o Cemitério é de propriedade do Município.

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 46º - As Taxas serão recolhidas em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, à critério da Secretaria da Fazenda Municipal mediante Guia de Arrecadação a ser expedida em formulário próprio.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

O pagamento da TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, será feito nas épocas e nos locais indicados nos AVISOS-RECEBIDOS.

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

O pagamento da TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, será feita em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas e de valor nunca inferior à 0,02 UFM (Unidade Fiscal do Município); acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A forma de pagamento das Taxas não mencionadas neste artigo, será indicada no lançamento.

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 47º - As Taxas serão exigidas:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento a ele sujeito;

II - quando se tratar das Taxas de Serviços Urbanos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido;

III - quando se tratar de Taxa de Fiscalização, até o dia cinco(05) do mês seguinte ao vencido;

IV - quando a cobrança for anual, até trinta e um (31) de março do respectivo exercício.

DA TAXA DE APAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

A data do pagamento da TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, a primeira prestação será posterior à conclusão dos serviços de pavimentação.

Parágrafo Único - O prazo de pagamento das Taxas, não mencionadas neste artigo, estará estabelecido no próprio lançamento.

DO LANÇAMENTO

Art. 48º - AS TAXAS poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, no entanto, deverá ser feita, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo, com a menção clara e precisa dos respectivos valores.

Art. 49º - O LANÇAMENTO e o pagamento das Taxas não importam no conhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 50º - Quando o LANÇAMENTO e a arrecadação das Taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Município, através de Decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 51º - A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, nos AVISOS-RECEBIDOS deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 52º - O lançamento da TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, será individualmente para cada imóvel atingido pela obra, de conformidade com a planta da situação da via pavimentada, com os elementos constantes do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - O lançamento será feito em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, calculado segundo a TABELA XVII, anexa a este regulamento, em parcelas de até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, desde que cada prestação não seja inferior a 0,02 UFM (Unidade Fiscal Municipal) acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo - A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, poderá ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas, nas Guias de Arrecadação, deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo, os respectivos valores, devendo coincidir, ainda com os prazos de pagamento e vencimento.

Parágrafo Terceiro - Antes da efetivação do lançamento em nome de cada contribuinte, desde que apurada a responsabilidade dos sujeitos passivos, será publicado, para efeito de impugnação, um Edital, com a descrição detalhada:

- a) da natureza das obras a serem executadas;
- b) da relação dos imóveis atingidos pela Taxa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) e da a quota global correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Quarto - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo, sem prejuízo dos prazos de pagamento da Taxa.

Parágrafo Quinto - O despacho que deferir o pedido, prevalecerá para todos os lançamentos substitutivos.

Parágrafo Sexto - O lançamento considera-se regularmente efetivado, quando notificado o sujeito passivo, para efeito de pagamento:

a) no caso de imóvel construído, com a entrega do Aviso ou Guia de Arrecadação;

b) no caso de imóvel não construído, com a entrega do Aviso ou Guia de Arrecadação, no endereço constante da inscrição do respectivo imóvel, feita pelo próprio contribuinte.

Parágrafo Sétimo - Comprovada a impossibilidade da entrega da Notificação, em duas tentativas, ou se desconhecido o endereço do contribuinte, a notificação do lançamento far-se-á por Edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado uma vez, em jornal de circulação do Município ou afixado em local próprio na Prefeitura Municipal.

DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DE REDE DE ESGOTO

Art. 52º - DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DE REDE DE ESGOTO, não há isenção.

DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA

Art. 53º - DA TAXA DE CONSTRUÇÃO OU EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA, não há isenção.

DO LANÇAMENTO

Art. 54º - O LANÇAMENTO do crédito tributário correspondente à todas as taxas, será feito através da Guia de Arrecadação emitida pelos órgãos fazendários do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA ARRECADAÇÃO

Art. 55º - Os recolhimentos das TAXAS referidas neste regulamento, serão feitos através de guia de arrecadação, devidamente visada pelo Departamento ou Sotor Fiscal do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que a Taxa deva ser recolhida antes da prática do ato ou da assinatura do documento, a Guia de Arrecadação quitada, acompanhará o documento ou será anexada ao processo.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que couber ao Agente Fiscal Municipal de efetuar a cobrança de Taxas Municipais, relativamente a procedimentos administrativos municipais, deverá o mesmo proceder da seguinte maneira:

a) AS TAXAS serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, através da respectiva GUIA DE ARRECADAÇÃO, devidamente preenchida pelo contribuinte.

b) A indicação da instituição bancária credenciada da Guia de Arrecadação, ficará à critério do Prefeito Municipal de Piraúba, Estado de Minas Gerais.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56º - A Fiscalização das Taxas discriminadas nesta Lei compete aos Agentes Fiscais do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Primeiro - Os Agentes Fiscais Municipais, no momento da Fiscalização, emitirão um TERMO DE FISCALIZAÇÃO, no qual é mencionado o objeto da Fiscalização e o respectivo valor da TAXA.

Parágrafo Segundo - DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO, figurarão:

- a) a localidade;
- b) o horário da fiscalização;
- c) o nome do contribuinte.

e todos os demais elementos que possam caracterizar a imposição da referida Taxa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS PENALIDADES

Art. 57º - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar quaisquer atos sujeitos ao pagamento da respectiva TAXA ficará sujeito:

I - à multa equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor do tributo devido;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais.

Parágrafo Primeiro - Os débitos fiscais, não pagos, serão inscritos como DIVIDA ATIVA, da Fazenda Municipal e cobrados através de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

Parágrafo Segundo - A falta de pagamento da TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, nos vencimentos fixados nos AVISOS DE LANÇAMENTOS sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa;

II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

Parágrafo Terceiro - As remoções especiais de lixo, que exceder a quantidade máxima estipulada pela Prefeitura Municipal serão cobradas mediante o pagamento de preço público, ou Tarifa, a ser fixada pelo Município.

Parágrafo Quarto - O pagamento feito pelo contribuinte será imputado ao débito vencido em primeiro lugar, excluída a faculdade de indicar o devedor à qual das prestações oferece pagamento.

Parágrafo Quinto - A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas, importará no vencimento integral do débito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Sexto - É facultado ao contribuinte pagar o valor global da TAXA, antecipadamente, com desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo Sétimo - A quota da Taxa devida pela:

- a) União;
- b) Estados;
- c) ou outras entidades públicas da administração direta ou indireta;
- d) pelos concessionários dos serviços públicos de interesse do Município;
- e) ou de energia elétrica.

poderá ser liquidada, por meio da compensação de crédito, à critério do Prefeito Municipal, observadas as requisitos de liquidez, certeza e vencimentos dos créditos compensáveis.

Art. 58º - Ao contribuinte reincidente, será aplicada a multa equivalente à 100% (cem por cento) do valor do tributo, acrescida das demais cominações legais.

Art. 59º - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em Lei.

Art. 60º - A falta de pagamento das Taxas devidas ao Município de Pirauá, Estado de Minas Gerais, assim como um pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das penalidades impostas neste regulamento, calculadas sobre o valor da taxa devida.

Art. 61º - Será facultado ao contribuinte pagar o valor da TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, antecipadamente, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 62º - O débito vencido permanecerá em cobrança exigível no setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo, a seguir, inscrito em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

DAS MULTAS

Art. 63º - As penalidades para o não pagamento das Taxas serão as seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) multa de 3% (três por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado dentro dos quinze (15) dias posteriores ao vencimento;

b) multa de 7% (sete por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado depois de 15 (quinze) e até trinta (30) dias, após a data do vencimento;

c) multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado depois de trinta (30) e até sessenta (60) dias após a data de vencimento da Taxa.

d) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado depois de sessenta (60) até noventa (90) dias após a data de vencimento da Taxa.

e) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa, se efetuado depois de noventa (90) dias após a data de vencimento da Taxa.

Parágrafo Primeiro - Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

a) 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento do Termo expedido pela Fazenda Municipal.

b) 40% (quarenta por cento) de seu valor quando o recolhimento ocorrer depois de dez (10) dias e até 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento do Termo expedido pela Fazenda Municipal, ou até o momento do recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO, se este ocorrer em prazo menor.

c) 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO.

d) 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer depois de 30 (trinta) dias do recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO, e antes de vencido o prazo para interposição de recurso contra a primeira decisão na esfera administrativa.

e) 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados do recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO, se tiver o autuado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo - Os prazos a que se refere o inciso I contam-se a partir do término dos previstos para o recolhimento tempestivo.

Parágrafo Terceiro - As multas previstas neste artigo denominam-se:

- I - MULTAS DE MORA;
- II - JUROS.

Art. 64º - contribuinte que não cumprir as obrigações previstas nesta Lei, sujeitar-se-á as seguintes multas:

- I - Pessoa Física: (01) UFM por mês;
- II - Pessoa Jurídica: duas (02) UFM por mês.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 65º - Aplicam-se às TAXAS, quando cabíveis, a responsabilidade de tributária, constantes de:

- a) Código Tributário Nacional;
- b) Código Tributário Municipal.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 66º - No caso da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, verificando-se a alienação do imóvel, à qualquer título, a responsabilidade do débito se transferirá ao adquirente que será considerado devedor solidário com o alienante de todas as prestações que se vencerão, salvo, se o adquirente for:

- a) União;
- b) o Estado;
- c) o Município,

ou outra pessoa jurídica de direito público.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 67º - Respondem pela TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

DA TAXA DE HABITE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÛBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 68º - O responsável tributário pela TAXA DE HABITE-SE é o proprietário do imóvel ou o possuidor a qualquer título.

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 69º - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex-offício" das TAXAS, dentro do prazo de vinte (20) dias corridos, contados da data da entrega do AVISO DE LANÇAMENTO ou do AUTO DE INFRAÇÃO, no seu domicílio tributário.

Parágrafo Primeiro - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos da cobrança das TAXAS:

I - o local da residência habitual do contribuinte;

II - o centro habitual de sua atividade;

III - o lugar da sede ou matriz de seu estabelecimento.

Parágrafo Segundo - O prazo para a apresentação do recurso na área administrativa superior, é de vinte (20) dias, contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou do responsável.

Parágrafo Terceiro - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo lançado, cujo lançamento está sendo discutido, nos prazos previstos no procedimento do Processo Administrativo Fiscal.

Art. 70º - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua apresentação no protocolo da Prefeitura Municipal de Piraúba Estado de Minas Gerais.

- Galileo
de
Tangas -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Referida TAXA é calculada por área do Estabelecimento.

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	TOTAL A PAGAR
Até 50m ²	1,50 UFM
Acima de 50m ² até 100m ²	2,00 UFM
Acima de 100m ² até 200m ²	4,00 UFM
Acima de 200m ² até 350m ²	6,00 UFM
Acima de 350m ² até 1000m ²	8,00 UFM
Acima de 1000m ² até 3000m ² pelos primeiros 1000m ²	10,00 UFM
por área de 100m ² ou fra- ção excedente.....	1,00 UFM

PROFISSIONAIS LIBERAIS

Taxa anual

Profissionais Liberais.... 4,00 UFM

PROFISSIONAIS AUTONOMOS

Taxa anual

Profissionais Autônomos.... 4,00 UFM

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa anual

Prestadores de Serviços.... 4,00 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS EM HORARIO ESPECIAL

TAXA MENSAL

TAXA DE PRORROGAÇÃO DE HORARIO:

a) Funcionamento até 22:00 hs

Mês	0,20 UFM
Dia	0,20 UFM
ANO	0,50 UFM

b) Funcionamento após 22:00 hs

Mês	0,40 UFM
Dia	0,40 UFM
Ano	1,00 UFM

TAXA DE ANTECIPAÇÃO DE HORARIO:

Dia	0,02 UFM
Mês	0,20 UFM
Ano	0,50 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA III

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I	Atestados.....	0,08 UFM
	Declarações.....	0,08 UFM
	Certidões:	
	a) negativa de tributos	0,05 UFM
	b) negativa de tributos p/ ITBI.....	0,05 UFM
	c) tempo serviço	0,10 UFM
	d) quaisquer outros, p/ lauda	0,08 UFM
II	Protocolo de requerimentos:	
	a) Dirigido a qualquer autoridade municipal	0,80 UFM
	b) para qualquer outro fim.....	0,80 UFM
III	Segundas vias:	
	a) Alvarás.....	0,10 UFM
	b) Emissão de documentos de arrecadação.....	0,10 UFM
IV	Averbação de escrituras, por imóveis.....	0,10 UFM
V	Licença p/ aprovação de plantas, por metro quadrado	
	a) edificação:	
	com área até 70 m ²	0,10 UFM
	com área superior a 70 m ²	0,15 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) arruamentos.....	0,50 UFM
c) lotamentos e/ou granjêamento	0,50 UFM
d) desmembramento, remembramento, ou fusão.....	0,50 UFM
VI Todo e qualquer serviço para o qual o contribuinte necessita da prestação pelo Município..	0,50 UFM

TABELA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS E OUT-DOORS

ANUNCIOS

Taxa atual ..

ANUNCIO POR UNIDADE

TOTAL A PAGAR

1) Anúncios simples.....	1,0 UFM
2) Anúncio afixado na parte externa de Esta- belecimentos, de qualquer natureza.....	3,00 UFM

ANUNCIO - Por m2:

ANUNCIOS INANIMADOS:

Não iluminado.....	0,70 UFM
Iluminado.....	1,00 UFM
Luminoso.....	1,50 UFM

ANUNCIOS ANIMADOS:

Não iluminado.....	1,00 UFM
Iluminado.....	1,50 UFM
Luminoso.....	2,00 UFM

ANUNCIO INDICATIVO:

Taxa mensal

Luminoso.....	0,15 UFM
Não luminoso.....	0,50 UFM
Iluminado.....	0,15 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANUNCIO PUBLICITARIO:

PARAFIXADO E SEM MOVIMENTO

Luminoso.....	0,25 UFM
Não luminoso.....	0,90 UFM
Iluminado.....	0,25 UFM

OUT-DOORS

1) Em placas, painéis, cartazes, ou similares, colocados em terrenos, jardins, muros, telhados, campos de esporte, sob qualquer sistema, desde que visíveis em ruas, estradas ou caminhos do Município, estarão sujeitos ao pagamento da referida taxa, correspondente a:

Por unidade

Taxa anual.....	4,00 UFM
Taxa mensal.....	2,00 UFM

PUBLICIDADE DE QUALQUER NATUREZA

Por 06 (seis) meses....	0,50 UFM
Por 03 (três) meses....	0,20 UFM
Por 01 (um) dia.....	0,02 UFM

DISTRIBUIÇÃO DE VOLANTES PUBLICITARIOS EM VIAS E LOGRADOUROS

PUBLICOS

Por dia.....	0,20 UFM
--------------	----------

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CONSTRUÇÃO:

1) edificações com até 50 m ²	0,20 UFM
2) edificações acima de 50m ² até 100m ²	0,40 UFM
3) edificações acima de 100 m ²	0,60 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RECONSTRUÇÕES:

1) edificações com até 30m ²	0,04 UFM
2) edificações de 50m ² até 100m ²	0,06 UFM
3) edificações acima de 100 m ²	0,08 UFM
4) arruamentos.....	0,003 UFM
5) loteamentos.....	0,003 UFM

TABELA VI

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Por ano, por unidade

I OCUPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL:

TIPO POPULAR:

a) até 50m ²	0,5 UFM
b) acima de 50 até 100m ² ..	0,8 UFM
c) acima de 100m ²	1,2 UFM

TIPO SEGUNDA:

a) até 50m ²	0,7 UFM
b) acima de 50 até 100m ²	1,0 UFM
c) acima de 100m ²	1,5 UFM

TIPO PRIMEIRA:

a) até 100m ²	1,0 UFM
b) acima de 100 até 200m ²	2,0 UFM
c) acima de 200m ²	3,00 UFM

TIPO LUXO:

a) até 100m ²	2,0 UFM
b) acima de 100 até 200m ²	3,00 UFM
c) acima de 200 até 300m ²	4,00 UFM
d) acima de 300 até 500m ²	5,00 UFM
e) acima de 500m ²	6,00 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LOTES OU TERRENOS VAGOS:

CLASSIFICADOS NA CATEGORIA DE USO COMERCIAL:

a)	situados no logradouro pa- vimentado e com rede de es- goto sanitário.....	2,0 UFM
b)	situado em logradouro pa- vimentado e sem rede de esgoto sanitário.....	1,5 UFM
c)	demais lotes ou terrenos vagos.....	1,0 UFM

CLASSIFICADOS NAS DEMAIS CATEGORIAS DE USO:

a)	situado em logradouro pa- vimentado e com rede de esgoto sanitário.....	1,5 UFM
b)	situado em logradouro pa- vimentado e sem rede de esgoto sanitário.....	1,0 UFM
c)	demais lotes ou terrenos vagos	0,5 UFM

TABELA VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA

Referida TAXA é calculada por metro quadrado.

Taxa anual

a)	até 50m ²	1,0 UFM
b)	acima de 50 até 100m ²	2,0 UFM
c)	acima de 100 até 200m ²	3,0 UFM
d)	acima de 200 até 350m ²	4,0 UFM
e)	acima de 350 até 1.000m ²	6,0 UFM
f)	acima de 1.000m ² : pelos primeiros 500m ²	10,0 UFM
	por área de 100m ² ou fração excedente.....	1,0 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA VIII

TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO AMBULANTE

Taxa Mensal

a)	vendedores ambulantes de metais nobres, jóias, pedras preciosas e artigos de luxo.....	3,00 UFM
b)	vendedores ambulantes, artifices, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, nas feiras livres.....	2,00 UFM
1)	sem uso de veículos.....	0,50 UFM
2)	com veículo motorizado...	1,50 UFM
3)	com veículo não motorizado	1,00 UFM
c)	outros vendedores ambulantes	0,50 UFM
d)	vendedores ambulantes em dias de festividade pública (p/dia)	0,02 UFM

TABELA IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Taxa mensal

Por metro quadrado:

a)	de uso de espaços, em próprios municipais.....	0,05 UFM
b)	1) de boxes.....	0,05 UFM
	2) bancas.....	0,05 UFM

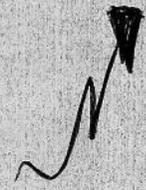
Taxa anual

a)	espaço ocupado por veículos de aluguel.....	0,20 UFM
b)	espaço ocupado por estacionamento de veículos.....	0,20 UFM

data pg 23

0,05

23





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) demais uso de vias e logradouros públicos, não enumerados nesta Lei.....

0,10 UFM

TABELA X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Taxa anual

a) gado vacum.....	0,05 UFM
b) suínos, ovino, caprinos.....	0,04 UFM
c) aves.....	0,02 UFM

TABELA XI

TAXA DE HABITE-SE

Taxa exigida no final da obra

Habite-se e/ou aceitação de unidades edificadas:

* casa.....	0,10 UFM
* prédios residenciais.....	0,10 UFM
* prédios comerciais	0,20 UFM
* lojas.....	0,20 UFM

TABELA XII

TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS

Taxa anual

I) Diversões Públicas:

a) cinemas.....	2,0 UFM
b) Restaurantes com música ao vivo.....	2,0 UFM
c) Boites e similares.....	2,0 UFM

II) FEIRAS, EXPOSIÇÕES, QUEMERSSES

0,05 UFM

III) REALIZAÇÃO DE BAILES, SHOWS, CIECOS, PARQUES DE DIVERSÕES E JOGOS EM GERAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida Taxa, deverá ser cobrada segundo o critério de clas

Classe A,

Classe B,

Classe C;

a) Bailes com música eletrônica:

Taxa anual

Classe A.....	1,00 UFM
Classe B.....	0,70 UFM
Classe C.....	0,50 UFM

Taxa mensal

Classe A.....	0,10 UFM
Classe B.....	0,05 UFM
Classe C.....	0,03 UFM

b) Bailes com música ao vivo:

Taxa anual

Classe A.....	1,20 UFM
Classe B.....	0,10 UFM
Classe C.....	0,05 UFM

Taxa mensal

Classe A.....	0,15 UFM
Classe B.....	0,10 UFM
Classe C.....	0,05 UFM

c) Jogos esportivos:

Taxa anual

Classe A.....	1,00 UFM
Classe B.....	0,70 UFM
Classe C.....	0,50 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Taxa mensal

Classe A.....	0,10 UFM
Classe B.....	0,06 UFM
Classe C.....	0,03 UFM

TABELA XIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA
EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Taxa mensal

a) Por veículo rodante em cada linha, 0,10 UFM

Taxa diária

b) Por veículo extra, rodante em cada
linha..... 0,10 UFM

TABELA XIV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CENITÉRIOS

Particulares

Taxa anual

Taxa de Fiscalização de
Cemitérios..... 1,00 UFM

- Alvará -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA O
ESTADO DE MINAS GERAIS

SENDO
EM 06.12.33
P DE 1993

LEI Nº DE

REGULAMENTO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - ALVARÁ.

O povo do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, passará a ser instituída e disciplinada através do REGULAMENTO ora criado.

TITULO I

DO REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ART. 2º- O ALVARA é o instrumento para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O ALVARA expressa o consentimento formal do Município à pretensão dos Estabelecimentos.

ART. 3º Toda e qualquer espécie de estabelecimento que pretenda funcionar no Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, terá, OBRIGATORIAMENTE que requerer à Secretaria Municipal de Fazenda, uma LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - denominada de ALVARA.

ART. 4º A licença para localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoa físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais autônomos, profissionais liberais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, do mesmo modo, quando a atividade for exercida no interior da residência, situados no Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, está sujeita à LICENÇA PREVIA, expedida pelo órgão fazendário do Município.

Parágrafo Primeiro - A LICENÇA PREVIA requerida no "caput" deste artigo, abrangerá oito (08) tipos de ALVARAS ou seja: - definitivo e sete precários, tais como:

ALVARA DEFINITIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ALVARA DEFINITIVO

1- Alvará de localização e funcionamento;

ALVARAS PRECARIOS

- 2- Alvará Provisório;
- 3- Alvará Transitório;
- 4- Alvará de Horário Extra;
- 5- Alvará de realização de música ao vivo;
- 6- Alvará para fixação de Anúncios;
- 7- Alvará para uso de alto-falantes em público;
- 8- Alvará para toda e qualquer diver
são pública.

Parágrafo Segundo - Excluem-se da obrigatoriedade de LICENÇA PREVIA, os estabelecimentos:

- da União;
- dos Estados;
- do Distrito Federal,

bem como de suas autarquias e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e dos templos religiosos.

TITULO II

DA LICENÇA PREVIA

ART. 5º- O pedido de Alvará será precedido do preenchimento de uma FICHA DE CONSULTA, pelo Representante do Estabelecimento interessado, onde constarão todos os dados sobre a atividade a ser desenvolvida no local pretendido.

Parágrafo Primeiro - A FICHA DE CONSULTA deverá obedecer à modelo previamente aprovado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - Para o preenchimento da Ficha de Consulta será exigido, o CPF ou o cartão de Identidade do Representante Legal do Estabelecimento e a sua assinatura,

Parágrafo Terceiro - O Setor de Fiscalização e Tributos, analisará a Ficha de Consulta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelecimento interessado, informando ao Prefeito Municipal quanto da viabilidade, ou não, da pretensão do Estabelecimento apresentando, a seguir, no caso de aprovação, a relação de toda a documentação exigida para a atividade ser exercida.

Parágrafo Quarto - De conformidade com a informação do Setor de Fiscalização e Tributos, o Departamento Municipal de Fazenda aprovará ou não a ficha de Consulta.

Parágrafo Quinto - O Setor de Fiscalização e Tributos, notificará o Estabelecimento, caso a sua Ficha de Consulta tenha sido aprovada.

ART. 6º - Da não aprovação da Ficha de Consulta, cabe recurso, no prazo de cinco (05) dias após a notificação, ao Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Os documentos a serem apresentados pelo Estabelecimento interessado, para obtenção da Licença de Alvará são os seguintes:

- I Ficha de Consulta devidamente aprovada;
- II Contrato Social, Estatutos ou registro de Firma individual, devidamente registrado na junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Ordem de Advogados do Brasil, quando se tratar de Associação de Advogados, conforme o caso;
- III Prova de habilitação profissional da pessoa física ou jurídica, quando for o caso;
- IV Comprovante do pagamento da Taxa de Obras, quando ocorrer transformação de uso do imóvel;
- V Protocolo do Departamento Municipal de obras, para outros tipos de obras;
- VI Protocolo do Departamento Municipal de Saúde, quando for o caso;
- VII Protocolo de Corpo de Bombeiros (quando a cidade dispuser dessa corporação) ou através de convênio com outros órgãos públicos, à critério do Prefeito Municipal;
- VIII Documento específico, relativo à atividade, quando for o caso;
- IX Prova de inscrição nos órgãos cadastrais do Fisco Federal, Estadual ou Municipal, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

X Prova de pagamento da contribuição sindical quando for o caso;

Parágrafo Primeiro - Será dispensado à apresentação do protocolo do Departamento Municipal de Obras, quando a obra executada no local for somente de instalação comercial.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar apenas de alteração de firma ou razão social, serão exigidos apenas os documentos relacionados nos incisos I, II, III e IX;

TITULO III

DO ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ART. 8º Este tipo de ALVARA é definitivo, consubstancia-se numa Licença. É um meio de atuação do Poder do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais. Será expedido, desde que o Requerente atenda aos requisitos legais para a sua obtenção não podendo ser invalidado discricionariamente.

TITULO IV

DO ALVARA PROVISORIO

ART. 9º O ALVARA PROVISORIO, expressa uma autorização e, tal como o Alvará Definitivo, é também respaldado pelo Poder de Polícia do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, podendo ser negado ou revogado sumariamente a qualquer tempo sem indenização alguma.

Parágrafo Primeiro - O ALVARA PROVISORIO, cuja validade não poderá exceder a um período de cento e oitenta (180) dias, tem por objetivo proporcionar ao Estabelecimento requerente, condições para adequar suas instalações aos requisitos deste regulamento.

Parágrafo Segundo - As atividades descritas na FICHA DE CONSULTA, apresentadas pelo Estabelecimento, devem corresponder, rigorosamente, às atividades a que serão desenvolvidas pelo Estabelecimento.

Parágrafo Terceiro - Findo o prazo de cento e oitenta (180) dias sem que o Estabelecimento se apresente em condições para o funcionamento, segundo as regras deste regulamento, o ALVARÁ PROVISORIO será automaticamente cancelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO V

DO ALVARA-TRANSITOTIO

ART. 10º - O ALVARA TRANSITORIO está amparado pelo mesmo suporte legal do Alvará Provisório, podendo, da mesma maneira, ser negado ou revogado sumariamente, a qualquer tempo, sem direito a indenização alguma.

Parágrafo Primeiro- O Alvará em caráter transitório será concedido como medida solucionatória para atividades de curta duração, tais como:

- I - Atividades em caráter excepcional;
- II - Funcionamento de STANDS em empreendimentos imobiliários;
- III - Atividade de pequeno comércio ou prestação de serviços no interior de estabelecimento legalizado ou área particular, desde que, em ambos os casos haja compatibilidade das atividades, devendo esse pequeno comércio ou prestação de serviço ser exercido somente em instalações removíveis, cujo modelo terá que ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo- Para a concessão do ALVARA TRANSITORIO, o estabelecimento, após ter sua Ficha de Consulta aprovada, deverá apresentar a documentação constante do artigo 6º deste regulamento.

Parágrafo Terceiro - O Departamento Municipal de Fazenda, à vista da documentação apresentada, concederá o ALVARA TRANSITORIO, no prazo de três (03) dias.

ART. 11º Parágrafo Quarto - São requisitos necessários para a obtenção do ALVARA TRANSITORIO, além do requerimento e do pagamento do tributo devido:

- I Cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento do requerente, quando for o caso;
- II O assentamento do Departamento de Saúde quando se tratar de comércio de comestíveis;
- III Licença da obra, com prazo atualizado, quando se tratar de STANDS em empreendimento imobiliário.

ART. 12º O ALVARA TRANSITORIO só terá validade para o exercício em que for concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 13º A validade do ALVARA TRANSITORIO, concedido para STANDS em empreendimentos imobiliários não poderá ultrapassar o prazo da licença da obra respectiva.

Parágrafo Unico- As autorizações subsequentes dar-se-ão com a apresentação da licença de obras renovada, se for o caso.

TITULO VI

ALVARA DE HORARIO EXTRA

ART. 14º O ALVARA DE HORARIO EXTRA deve ser requerido pelo Estabelecimento, quando houver necessidade de alteração ou mudança de horário normal de funcionamento, abrangendo as seguintes modalidades:

- I - De antecipação de horário;
- II - De prorrogação de horário;

Parágrafo único - O ALVARA PARA HORARIO EXTRA estará sujeito ao pagamento de uma TAXA que abrangerá qualquer das modalidades previstas neste artigo ou todas elas em conjunto, conforme o pedido formulado pela pessoa física ou jurídica, nos limites estabelecidos pela legislação municipal.

ART. 15º O ALVARA DE HORARIO EXTRA será concedido mediante requerimento do Estabelecimento interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para Estabelecimento do requerente;
- II Acordo coletivo dos órgãos de classe quando for o caso.

Parágrafo Unico - Apresentada a documentação, ao Setor de Fiscalização e Tributos, no prazo máximo de cinco (05) dias, este analisará a sua exatidão, encaminhando após, à apreciação do Diretor Municipal da Fazenda para a concessão do referido Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO VII

ALVARA PARA REALIZAÇÃO DE MUSICA AO VIVO

ART. 16º O ALVARA PARA REALIZAÇÃO DE MUSICA AO VIVO, se consubstancia numa autorização legal, para que o Estabelecimento Requisitante possa, conjuntamente com suas atividades habituais, apresentar ao público, música ao vivo, pelo sistema vocal ou por meio de som mecânico. Constitui, também, esse Alvará, um atributo do Poder de Polícia do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais

Parágrafo Primeiro - Referido Alvará tem efeito preventivo da conduta daqueles Estabelecimentos que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, daí porque o Município de Piraúba, estabelece as denominadas limitações administrativas, fixando instruções, condições e requisitos para o exercício das atividades que devam ser policiadas e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo Alvará, ao qual se segue a FISCALIZAÇÃO competente.

Parágrafo Segundo - Os requisitos para a concessão deste Alvará, são os seguintes:

I - OBRIGATORIEDADE;

a) A música ao vivo, sob qualquer sistema, tanto realizada em recinto fechado como aberto, dependerá OBRIGATORIAMENTE do respectivo ALVARA.

II - RECINTO FECHADO

b) Em se tratando de ambiente fechado (bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, clubes, boites..etc) ficarão obrigados a adequarem suas instalações com vedações acústicas, de modo que a emissão de sons não ultrapasse o ambiente externo.

LLL - RECINTO ABERTO

c) A realização de música ao vivo pelo sistema vocal ou mecânico, em ambiente aberto só poderá ser realizada após a concessão do respectivo ALVARA, obedecidas as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

1. - O requerente do Estabelecimento interessado, deverá indicar a área a ser abrangida pelo evento, o horário da realização do mesmo;
2. - Quando o caso requerer a instalação de palanques, arquibancadas, etc., deverá o Estabelecimento fixar a extensão a ser ocupada.
3. - No caso do item III, o requerente do Estabelecimento deverá ser apreciado e vistoriado pelo Departamento de Obras e Serviços, para verificação das condições de segurança das instalações, emitindo LAUDO TECNICO, assinado pelo Perito Vistoriador e pelo Diretor do Departamento de Obras e Serviços.
4. - Após o recebimento do requerimento do Estabelecimento interessado, o Departamento de Obras e Serviços, terá um prazo de cinco (05) dias úteis para a realização da perícia e dois (02) dias para a entrega do Parecer Técnico, acompanhado do LAUDO PERICIAL, ao Diretor Municipal da Fazenda para a apreciação e concessão ou não do Alvará.
5. - Da decisão do Diretor Municipal da Fazenda, só caberá recurso se tiver havido alteração nas instalações que proporcionem à segurança exigida para a concessão do Alvará.

IV - LIMITAÇÕES

- d) - Tanto em recinto fechado como em aberto, o Alvará não será concedido, para Estabelecimento, cuja localização se encontre a cem (100) metros de Hospitais, Casas de Saúde, Clínicas, Corporações Militares e Estabelecimentos de Ensino, com cursos noturnos.

V - AREA RESIDENCIAL

- e) Em área residencial, o Estabelecimento só poderá funcionar com instalações completamente vedadas com isolamento acústico donde o som deverá ficar restrito exclusivamente ao recinto do Estabelecimento, de modo a não perturbar o sossego e a paz da comunidade.

VI - ADEQUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

6. Os Estabelecimentos com a LICENÇA DE ALVARA concedidas anteriormente a este regulamento, serão submetidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

a uma Perícia Preliminar, para verificação das condições de instalação. No caso de as mesmas não corresponderem aos requisitos exigidos por este regulamento, os referidos Estabelecimentos serão intimados pelo Setor de Fiscalização e Tributos, para, num prazo de sessente (60) dias, adequarem-se às regras impostas no presente instrumento legal.

VII -EVENTOS MISAICAIS EM LOGRADOUROS PUBLICOS

7. - Qualquer evento, patrocinado por Empresa Comercial, instituição de ensino, religiosa ou Partido Político, seja de que espécie for, para realizar música ao vivo, pelo processo vocal ou mecânico, em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, etc) deverão. OBRIGATORIAMENTE, requerer uma Licença de Alvará, que deverá abranger toda duração do evento.
8. - No requerimento, o interessado indicará o prazo, o horário e o processo de som a ser empregado.
9. - Recebido o requerimento, será este analisado pelo Setor de Fiscalização e Tributos, o qual emitirá PARECER CONCLUSIVO sobre a conveniencia ou não da realização do evento.
10. - Referidos eventos não poderão ser realizados à 100 metro de hospitais, Casas de Saúde, Corporações Militares, Instituições prisionais, etc., como também não poderão terminar após 24:00 de cada dia.
11. - A vista do Parecer Conclusivo do Setor de Fiscalização e Tributos, o Diretor do Departamento Municipal de Fazenda concederá ou não o Alvará.
12. - Do indeferimento do Alvará, no prazo de cinco (05) dias, caberá recurso, diretamente ao Prefeito Municipal de Piraúba.
13. - Não necessitará de Alvará, as manifestações escolares, cívicas e militares, desde que não perturbem ordem pública e o bem estar social.
14. - Em caso de transgressão às normas deste regulamento aplicar-se-ao as sanções previstas no artigo.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO VII

ALVARA PARA FIXAÇÃO DE ANUNCIOS

ART. 17º A FIXAÇÃO DE ANUNCIOS, no perímetro urbano e seus arredores, por afetar a estética da cidade, são tão preserváveis quanto os demais elementos de sua funcionalidade.

Parágrafo Primeiro- A publicidade urbana, abrangendo os ANUNCIOS de qualquer espécie e forma expostas ao público, devem ficar sujeita a regulamentação e fiscalização do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e a estética da cidade

Parágrafo Segundo- No afã da propaganda, os anúncios, via de regra, desrespeitam a propriedade alheia, colocando cartazes com inscrições, em muitas vezes com grafia errada. Essas manifestações verificam-se, também, por ocasião de pleitos eleitorais, quando a cidade se cobre de cartazes.

Parágrafo Terceiro- Assim sendo, o Município de Piraúba, para este tipo de Alvará, estabelece o seguinte procedimento:

I O requerimento do interessado deverá ser instruído com todo o detalhamento do anúncio pretendido, inclusive dizeres, tamanho... etc, de modo que o Departamento de Zoneamento Urbano, possa avaliar de sua conveniência ou não.

II Após o Parecer do Departamento de Fazenda, atendendo as exigências de funcionalidade e estética urbana, concidera ou não o Alvará.

III Do indeferimento do Diretor do Departamento Municipal de Fazenda, caberá recurso, apenas no caso de o interessado indicar novo local para a fixação do anúncio.

TITULO VIII

ALVARÁ PARA USO DO ALTO FALANTE

ART.18º O ALVARA referente aos ALTO-FALANTES, TRIOS-ELETRICOS...etc., deverá ser requerido pelo interessado, mediante a apresentação prévia e detalhada do local onde deverá funcionar, o horário, os instrumentos a serem empregados. Não podendo, no entanto funcionar em logradouros públi -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

cos. (ruas, avenidas, praças..etc) após às 24:00 do mesmo dia.

Parágrafo Primeiro - De igual modo, só podem funcionar à 100 metros de distância de Hospitais, Casas de Saúde, Clínicas, Corporações Militares; etc.

Parágrafo Segundo - Quanto ao procedimento, é o mesmo que o Alvará de Anúncios.

TITULO IX

ALVARA PARA TODA E QUALQUER DIVERSÃO

ART.19º Os demais divertimentos públicos realizados no território do Município de Piraúba, tais como jogos lícitos, competições esportivas, sessões artísticas,...etc., ficam sempre sujeitas a este regulamento e Alvará Municipal, além do policiamento civil e militar ostensivo estadual, que se limitará a manter a ordem e assegurar o cumprimento das determinações administrativas da Prefeitura, nos aspectos de sua competência.

TITULO XX

DA CONCESSÃO DO ALVARA

ART. 20º ALVARA será concedido pelo Diretor do Departamento Municipal de Fazenda, atendidos todos os requisitos deste regulamento mediante o pagamento da respectiva TAXA

Parágrafo Primeiro - O ALVARA se reveste de ato único, abrangendo, desde o início até o término das atividades do Estabelecimento, não admitindo RENOVAÇÕES.

Parágrafo Segundo - O alvará é concedido em modelo próprio, aprovado pelo Diretor do Departamento Municipal de Fazenda que, a qualquer tempo, atendendo à conveniência do Município de Piraúba, poderá alterá-lo ou modificá-lo.

ART. 21º Para efeito da concessão do Alvará, consirar-se-ao Estabelecimentos os seguintes:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que embora com identico ramo de negócio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em estabelecimentos distintos;

III - Os que com identico ramo de negócio e pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados no mesmo prédio, de modo que configurem estabelecimentos distintos, tais como: - filiais e outros, devidamente consignados nos atos constitutivos de empresa, quando se tratar de pessoas jurídicas.

Parágrafo Primeiro - São considerados também distintos aqueles não situados no mesmo pavimento de uma edificação, ou quando não sejam lojas ou salas contíguas, ou interligadas.

Parágrafo Segundo - Serão mantidos com as mesmas características do Alvará de licença para Estabelecimento, aqueles concedidos antes da vigencia deste regulamento e que se enquadrem nas disposições deste Regulamento.

ART. 22º Embora sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local, tantas Licenças quantas forem as atividades nele exercidas, desde que para essas atividades, normas especiais prevejam licenciamento autonomo

ART. 23º Deverão igualmente ser concedidas Licenças aos Profissionais Autonomos e aos Profissionais Liberais Autonomos, que utilizem suas moradias como simples ponto de referencia, sem colocação de publicidade ou estoque de mercadorias, sendo vedado o atendimento ao público, no local.

ART. 24º -Os ALVARAS conterão os seguintes elementos:

I - Nome de pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - Local do Estabelecimento;

III - Ramo de negócio ou de atividade;

IV - Número de inscrição no órgão competente;

V - Horário de funcionamento, quando houver;

VI - Número de Processo de concessão.

ART. 25º -Os ALVARAS expedidos só serão mantidos enquanto o Estabelecimento funcionar com estrita observância às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incomodo de qualquer espécie à vizinhança, inclusive quanto aos aspectos de emissão de fumo, poeira, desprendimento de gases, produção de ruídos ou vibrações provenientes de sons emitidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

por viva voz ou por processos mecanicos, observadas as características neles contidas.

Parágrafo Unico - Serão fiscalizados, a qualquer tempo os Estabelecimentos licenciados, com a finalidade de ser verificado se permanecem atendidas as condições de seu licenciamento, bem como satisfeitas as suas obrigações tributárias.

TITULO XXI

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 26º Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem estar à população, o Município de Piraúba, fiscalizará todas as atividades e locais que possam afetar a coletividade de seu território.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Município a FISCALIZAÇÃO das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Essa fiscalização se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada Municipal, mas para verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como do próprio funcionamento, em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou Estabelecimentos da zona rural ficam sujeitas ao Poder de Polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus feitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Parágrafo Segundo - A FISCALIZAÇÃO é, pois, outro meio de atuação do Poder de Polícia sobre as atividades sujeitas ao controle Municipal.

Parágrafo Terceiro Essa FISCALIZAÇÃO restringe-se à verificação da normalidade do uso e do exercício da atividade policiada, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

Parágrafo Quarto Deparando irregularidade, ou ilegalidade reprimível pelo Município, o órgão fiscalizador deverá ADVERTIR, através de NOTIFICAÇÃO, o infrator ou lavrar desde logo o AUTO DE INFRAÇÃO, caminhando-lhe a penalidade cabível, sempre com oportunidade de defesa, no Processo Administrativo correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Quinto - Somente em caso de iminente perigo para a comunidade é admissível a sanção imediata e sumária, com Processo e Justificativa "à posteriori".

ART. 27º Todos os Estabelecimentos, situados no Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, a partir da entrada em vigor desse regulamento, passarão a serem fiscalizadas, segundo a oportunidade e a conveniência do Setor de Fiscalização e Tributos, com respeito às condições em que foram concedidos os respectivos Alvarás, incidentes, EXCLUSIVAMENTE, sobre o funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo Primeiro - No caso de o Estabelecimento não se apresentar, rigorosamente dentro dos parâmetros do funcionamento constantes do Alvará, os Agentes Fiscais, no ato, lavrarão um AUTO DE INFRAÇÃO, circunstanciado pela descrição dos fatos e o enquadramento legal aplicável.

Parágrafo Segundo - No exato momento da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, o Estabelecimento será intimado para, no prazo de vinte (20) dias da ciência da Intimação impugnar o AUTO DE INFRAÇÃO,

Parágrafo Terceiro - Findo o prazo para a impugnação (defesa) sem que o Estabelecimento se manifeste por escrito, será caracterizada a sua REVELIA.

Parágrafo Quarto - Com o AUTO DE INFRAÇÃO terá início o PROCEDIMENTO FISCAL, donde será facultado ao Estabelecimento a mais ampla defesa.

ART. 28º Será devida uma TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, a ser cobrada em cada exercício, e calculada de conformidade com a legislação fiscal aplicável, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Primeiro - Contribuinte da TAXA de FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO é a pessoa física ou jurídica, titular do Estabelecimento.

Parágrafo Segundo - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, fundada no Poder de Polícia do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais, objetiva ao ordenamento das atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, tem como FATO GERADOR a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento de Estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, em observância às posturas municipais, relativas à saúde, à segurança, a ordem e a tranquilidade pública e ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro A TAXA de que trata o presente artigo, será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do Estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual que importe em mudança das atividades do Estabelecimento.

ART. 29º O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos da licença concedida.

Parágrafo Unico A modificação da licença ou autorização na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

ART. 30º A transferência ou a venda do Estabelecimento ou encerramento da atividade deverá ser comunicada à repartição competente, mediante requerimento protocolizado no prazo de quinze (15) dias, contado da ocorrência do fato.

TITULO XXII

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 31º O horário de funcionamento do estabelecimento só será limitado por norma especial ou quando o sossego, o decoro e a segurança pública a assim o exigirem,

Parágrafo Primeiro A limitação do horário a que se refere este artigo posará ser imposta aos estabelecimentos já licenciados, hipótese em que caberá ao Prefeito fixar-lhes o horário a ser cumprido,

Parágrafo Segundo Os estabelecimentos comerciais observarão o disposto no regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimento comerciais, e da Consolidação de Posturas Municipais.

Parágrafo Terceiro As lanchonetes, bares e botequins localizados em prédio mistos (com unidades residenciais) não funcionarão à partir das 23:00 horas de cada dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO XXIII

DA COMPETENCIA PARA LICENCIAR

ART. 32º A concessão de Alvarás será decorrente de ato do Diretor do Departamento Municipal de Fazenda, ressalvadas as exceções legais previstas.

Parágrafo Unico Do despacho que denegar a licença caberá recurso, sucessivamente ao Diretor do Departamento Municipal de Fazenda e ao Prefeito Municipal.

ART. 33º Qualquer autoridade poderá solicitar ao Departamento Municipal de Fazenda a anulação ou a cassação da licença para estabelecimento que funcionar com prejuízo para a saúde, o decoro ou sossego público.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído para que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Parágrafo Segundo O contribuinte será notificado no prazo de cinco (05) dias antes da efetivação da licença para estabelecimento.

ART. 34º Cabe ao Diretor do Departamento Municipal da Fazenda determinar a interdição em estabelecimentos comerciais assim como anular ou cassar a licença para estabelecimento.

TITULO XXIV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

ART. 35º Qualquer Alvará expedido na forma deste regulamento deverá ter seu original em bom estado de conservação, devendo, também, ser colocado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

ART. 36º O Alvará será obrigatoriamente substituída quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos da Licença originalmente concedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Unico A modificação da Licença ou Autorização, na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

ART. 37º A transferência ou a venda do Estabelecimento ou encerramento de suas atividades, deverá ser comunicada à repartição competente, mediante requerimento protocolizado, no prazo de quinze (15) dias a contar, da ocorrência do fato,

TITULO XXV

DA TAXAÇÃO

ART. 38º Por ocasião do Licenciamento inicial e toda vez em que se verificar mudanças no ramo de atividades do contribuinte, será devida uma TAXA, de acordo com o Código Tributário, Lei Orgânica e Legislação complementar do Município de Piraúba.

Parágrafo Primeiro - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, à todas as categorias de Alvarás disciplinados neste regulamento.

Parágrafo Segundo Não será devida a TAXA na hipótese de mudança de numeração ou denominação de logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará.

Parágrafo Terceiro Será devida uma TAXA de FISCALIZAÇÃO, a ser cobrada em cada exercício, concernente ao funcionamento de estabelecimentos, baseada no Poder de Polícia do Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Quarto A TAXA DE FISCALIZAÇÃO será calculada e cobrada na forma e nos prazos previstos neste regulamento.

TITULO XXVI

DAS ISENÇÕES

ART. 39º Estão isentos da Taxa de Licença Para Estabelecimento, todos os contribuintes que exercerem atividades artesanais em suas residências, em pequena escala



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I Os deficientes físicos.
- II As pessoas com idade superior a 60 anos.

Parágrafo Primeiro - Para se beneficiar com a Isenção prevista neste artigo, os interessados deverão apresentar documentação comprobatória da situação motivo da isenção, através de requerimento, dirigido ao Diretor do Departamento Municipal de Fazenda.

Parágrafo Segundo - A Isenção de que trata este artigo será concedida pelo Diretor do Departamento Municipal de Fazenda, não desobriga do o Contribuinte do requerimento de solicitação da Licença, como também do cumprimento das obrigações acessórias.

TITULO XXVII

DAS PROIBIÇÕES

ART. 40º O Poder de Polícia do Município de Piraúba, seria indeficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções, para os casos de desobediência a ordem legal da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Essas sanções em virtude de Princípio de Auto-Executividade do Poder de Polícia do Município são impostas e executadas pelo próprio Município, em Procedimentos Administrativos compatíveis com as exigências do interesse público.

Parágrafo Segundo - O Município não concederá Alvará para licenciamento de Estabelecimentos que se destinem à prática de JOGO DE AZAR, em lugar público ou acessível ao público, mediante pagamento de entrada ou sem ele, definindo como JOGO DE AZAR aquele em que o "ganho ou perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte".

Parágrafo Terceiro - O que o Município de Piraúba, exige é a legalidade da SANÇÃO e a sua PROPORCIONALIDADE é infração cometida ou ao dano que a atividade possa causar à coletividade ou ao próprio Município de Piraúba.

Parágrafo Quarto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Quarto - As sanções do Poder de Polícia do Município são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivas à coletividade, como previstas neste regulamento.

Parágrafo Quinto - As sanções aplicáveis neste regulamento, devem manter graduação da penalidade, devendo corresponder a proporcionalidade da irregularidade a ser punida.

Parágrafo Sexto - As sanções deverão ter as seguintes graduações:

- I Advertência;
- II Multa;
- III Interdição de Atividades;
- IV Cassação do Alvará.

ART. 41º Para a concessão dos Alvarás estabelecidos neste regulamento, será necessário o cumprimento de todos os requisitos de localização, instalação e funcionamento exigido para cada tipo de ALVARÁ.

ART. 42º Não será concedido o Alvará para estabelecimento industrial ou comercial de qualquer natureza, nas áreas com raio de 100 metros que tiverem quarteis, estabelecimentos prisionais do sistema penitenciário do Estado, Hospitais, Casas de Saúde, Clínicas e quaisquer instituições ligadas ao resguardo da segurança pública, sem expressa equiescência do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Unico - O Diretor do Departamento Municipal da Fazenda poderá impor restrições às atividades dos Estabelecimentos já licenciados, no resguardo da segurança pública, mediante representação das autoridades competentes

ART. 43º As proibições para localização de Estabelecimento são as constantes do Regulamento de Zoneamento do Município de Piraúba.

TITULO XXVIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 44º As penalidades aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias são definidas e guardadas pelo Código Tributário do Município de Piraúba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 45º - As infrações às normas deste regulamento ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - Funcionamento em desacordo com as características do Alvará;

a) - se a atividade permitida ou tolerada para o local é incompatível com a atividade já licenciada, MULTA de 5 UFM por dia;

b) - se a atividade não é permitida ou tolerada para o local, MULTA de 2 UFM por dia.

ART. 46º - A licença para estabelecimento poderá ser anulada se:

I - tiver sido concedida com observância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração.

ART. 47º - A licença para estabelecimento será cassada se:

I - no estabelecimento for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual tiver sido concedida a licença;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles da poluição ou, ainda, se o funcionamento de estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde, ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - o estabelecimento reincidir em infrações as posturas municipais.

ART. 48º - A licença para estabelecimento poderá ser cassada ou alterada EX-OFFICIO, mediante decisão fundamentada, quando assim o exigir o interesse público.

ART. 49º - O estabelecimento que tiver sua licença anulada ou cassada subordinar-se-a às condições exigidas para a licença inicial, se pretender restabelece-la.

Parágrafo Unico - O Fiscal de Posturas terá acesso a qualquer documento fiscal ou registro do estabelecimento objetivando o perfeito desempenho das atribuições funcionais.

ART. 50º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1994, revogando as disposições em contrário.

Piraúba, de de 1993